## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.067 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) :VIVIANE JANNING PRAZERES

RECDO.(A/S) :FRANCISCO RANGEL EFFTING E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :FÁBIO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(A/S)

<u>DECISÃO</u>: O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ocorrência, ou não, de controvérsia <u>alegadamente impregnada de transcendência</u> e <u>observando</u> o procedimento a que se refere a Lei nº 11.418/2006, <u>entendeu destituídas de repercussão geral</u> as questões suscitadas <u>no ARE 748.371-RG/MT</u>, Rel. Min. GILMAR MENDES, <u>e</u> no <u>ARE 639.228-RG/RJ</u>, Rel. Min. CEZAR PELUSO, por tratar-se de litígios referentes a matéria infraconstitucional, <u>fazendo-o</u> em decisões assim ementadas:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

"Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional."

## ARE 918067 / SC

<u>O não atendimento</u> desse **pré**-requisito de admissibilidade recursal, **considerado** o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, <u>inviabiliza o conhecimento</u> do presente recurso extraordinário.

<u>Com efeito</u>, o Supremo Tribunal Federal <u>recusará</u> o apelo extremo <u>sempre</u> que se registrar hipótese, como sucede na espécie, na qual a controvérsia jurídica <u>não</u> <u>se qualifique</u> como tema <u>revestido</u> <u>de repercussão geral</u>.

A rejeição, em causa anterior (ARE 748.371-RG/MT e ARE 639.228-RG/RJ), do pretendido reconhecimento da existência de repercussão geral referente ao mesmo litígio ora renovado nesta sede recursal impede que se conheça do recurso extraordinário em questão, mesmo porque a repercussão geral supõe, necessariamente, apelo extremo cognoscível, situação de todo inocorrente no caso, eis que o julgamento da causa em análise depende de prévio exame concernente à aplicação de diplomas infraconstitucionais, a evidenciar, quando muito, a ocorrência de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

<u>Cumpre destacar</u>, ainda, <u>o que dispõe</u> o art. 326 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, <u>que veicula</u> regra no sentido de que a decisão <u>que proclama inexistente</u> a repercussão geral, <u>como aquelas proferidas</u> no ARE 748.371-RG/MT <u>e</u> no ARE 639.228-RG/RJ, a que anteriormente aludi (em tudo aplicáveis ao presente caso), vale "<u>para todos os recursos sobre questão idêntica</u>", tal como tem advertido o Plenário desta Corte Suprema (RE 659.109-RG-ED/BA, Rel. Min. LUIZ FUX), <u>motivo pelo qual</u> se mostra evidente <u>a inadmissibilidade</u>, na espécie, do presente recurso extraordinário.

**Sendo assim**, e tendo em consideração as razões expostas, <u>conheço</u> do presente agravo, <u>para negar seguimento</u> ao recurso extraordinário, por

## ARE 918067 / SC

manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 544, §  $4^{\circ}$ , II, "**b**", na redação dada pela Lei  $n^{\circ}$  12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator